## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003738-08.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: CELSO MARTINEZ JUNIOR e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Celso Martinez Junior e Julio Cesar Migliati, requereram alvará judicial que o autorize a proceder ao levantamento de saldos existentes em contas bancárias, deixadas Geraldo Apparecido Zanetti, falecido em 23 de março de 2015.

Relatei. Decido.

O pedido é improcedente.

O chamado *alvará independente*, assim entendido aquele que dispensa, para ser expedido, de processo de inventário ou de arrolamento em curso, somente tem cabimento para o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, nos exatos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Esses valores estão discriminados no art. 1°, parágrafo único, do Decreto n° 85.845, de 26 de março de 1981, que regulamentou a Lei n° 6.858/80, e são os seguintes: *a*) quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; *b*) quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; *c*) saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP; *d*) restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; e *e*) saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

O artigo 1°, parágrafo único, do Decreto-Lei 85.845, de 26 de março de 1981, que regulamentou a Lei n° 6.858/80, é claro em estabelecer que o alvará judicial somente poderá ser expedido nos casos ali expressos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tendo em vista que o *de cujus* deixou bens a inventariar (**confira folhas** 11), o pedido de expedição de alvará judicial formulado na inicial não pode ser deferido por meio da presente ação.

Dessa maneira, a pretensão do autor não está amparada pela Lei nº 6.858/80, tampouco pelo art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845/81, pois está em desconformidade com o permissivo legal, devendo ser pleiteado o levantamento da importância por meio de inventário ou arrolamento de bens.

Pelo exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Carlos, 27 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA